



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

24/09/14

gabriel

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1355-94.2014.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 10.685**  
(24/09/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 1355-94.2014.6.02.0000 – Classe 42

Recorrente: Omar Coelho de Mello  
Advogados: Davi Antônio Lima Rocha e outros  
Recorridos: Coligação *Frente de Esquerda de Alagoas* (PSOL e PSTU)  
Heloísa Helena Lima de Moraes  
Advogados: Milton Gonçalves Ferreira Neto e outro  
Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

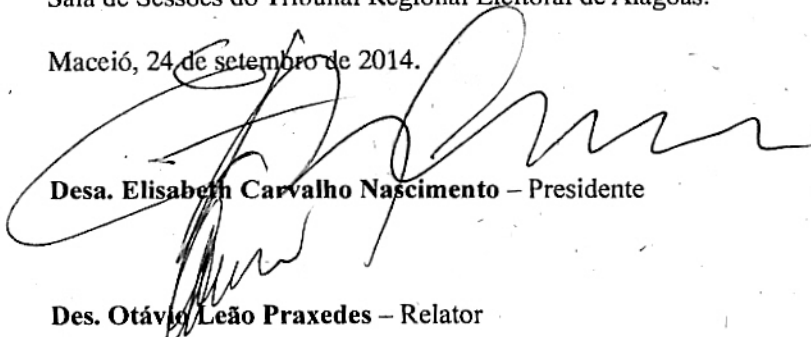
**EMENTA.** RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INVASÃO. TEMPO. CANDIDATURA MAJORITÁRIA. GOVERNADOR. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL DECLARAÇÃO DE APOIO. DETENTOR DO TEMPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se configura a invasão do tempo destinado, no Guia Eleitoral, às candidaturas proporcionais, pelo candidato ao Governo do Estado, mediante a declaração de apoio verbalizada pelo próprio detentor do tempo, a saber, o candidato proporcional, pois tais palavras apenas fazem menção à irmandade de propósitos no mesmo grupo político (Precedentes);
2. Recurso a que se nega provimento.

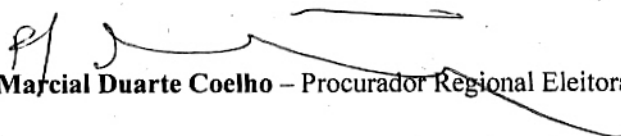
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 24 de setembro de 2014.

  
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente

  
Des. Otávio Leão Praxedes – Relator

  
Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1355-94.2014.6.02.0000 – Classe 42

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação; interposto por **Omar Coelho de Mello**, candidato ao Senado pela Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM), em face de **Heloísa Helena Lima de Moraes** e da Coligação *Frente de Esquerda de Alagoas* (PSOL e PSTU), objetivando a reforma da decisão que julgou improcedente a demanda e que buscava a condenação da coligação recorrida à perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pela candidata a senadora recorrida, consignada no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Entendem os recorrentes (fls. 58/76) que os recorridos, ao veicularem declarações de apoio à Senhora Heloísa Helena, feitas por candidato a deputado federal, por meio de programa eleitoral radiofônico, no dia 28 de agosto de 2014, nos horários matutino e vespertino, violaram disposição expressa daquele diploma legislativo, que proíbe *aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos* (art. 53, caput).

Notificados os recorridos, alegaram (fls. 79/91) a improcedência da demanda, vez que a vedação do art. 53-A visaria abater somente o desvirtuamento total da propaganda proporcional, ocasião em que esta se preocuparia apenas em enaltecer o candidato majoritário.

Ciente nos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 94-96) pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1355-94.2014.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO**

Senhor(a) Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

No mérito, mantenho a mesma posição que cimentou a decisão contida nestes autos.

Ciente de que as limitações impostas à propaganda eleitoral obrigatória não afetam o direito à informação (pertencente ao eleitor) e à livre manifestação do pensamento (outorgado aos partidos, coligações e candidatos), constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre os programas a serem veiculados, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim por acreditar que as declarações de apoio sob vergasta não podem ser caracterizadas como utilização indevida, por parte do candidato e da coligação majoritários representados, do tempo de propaganda eleitoral destinado aos candidatos proporcionais, nem mesmo pela interpretação mais direcionada possível para esse fim, pois tal postura, de acordo com a jurisprudência das Cortes Eleitorais, demonstra, em verdade, uma identidade de propósitos ideológicos entre candidatos do mesmo grupo político, em nome do princípio da governabilidade, haja vista, em nosso sistema constitucional, o chefe do Poder Executivo depender de significativas maiorias no Legislativo para aprovar matérias de seu interesse, mormente as que implicam em alteração dos textos constitucionais federal e estadual.

Neste sentido, os seguinte arestos, o primeiro do Tribunal Superior Eleitoral, e o segundo do TRE de Minas Gerais:

*Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado Federal. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.*

*1. A ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita também em razão da governabilidade.*

*2. Não há invasão quando coligações proporcionais que disputam cargos a Deputado Federal, alinhadas com o candidato presidencial, demonstram a ligação a este e procuram mostrar que a eleição de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1355-94.2014.6.02.0000 – Classe 42

todos eles seria positiva para o país.

3. Tais candidatos podem exaltar o candidato ao cargo maior da nação, mostrando a vinculação que com ele detém e a afinidade com seu programa, destacando, até mesmo, realizações e conclamando o eleitor a votar.

Recurso desprovido.

(AgRg na Rp nº 1035/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 05/09/2006 – grifei)

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. INVASÃO DE HORÁRIO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TSE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.*

(...)

1. Veiculação de depoimento do candidato majoritário na inserção destinada aos candidatos proporcionais, pedindo votos para estes e apresentando as razões pelas quais os considera aptos a exercer o mandato disputado. Manifestação franqueada pelo §1º do art. 53-A da Lei das Eleições. A invasão de horário somente ocorre quando o candidato QUE NÃO É TITULAR do tempo de propaganda ocupa-o para pedir votos EM SEU FAVOR.

(...)

(Rp nº 668423/Belo Horizonte, Rel. Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez, j. 31/08/2010 – grifei novamente)

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 24 de setembro de 2014.

  
**OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Desembargador Auxiliar



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1355-94.2014.6.02.0000**

**Prot. 18.716/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 24/09/2014 (SESSÃO Nº 90/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA**

**SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : OMAR COELHO DE MELLO**  
**ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA**  
**ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO**  
**ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO**  
**ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE**  
**RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES**  
**ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO**  
**RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL / PSTU)**  
**ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.885, de 24/9/2014). Averbaram suspensão a Desembargadora Eleitoral Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia e o Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coelho.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 24 de setembro de 2014.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários  
  
Luciano Apel  
Coordenador Substituto -  
Matricula 30920249